

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 017.05/2023-TP.



MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA

LTDA., sociedade devidamente qualificada na Tomada de Preços acima epigrafada, vem, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993, interpor tempestivo RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo sejam as anexas razões apreciadas e seja o recurso provido, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

I – SÍNTESE DO CERTAME

Em sessão realizada no dia 10 de julho deste ano, restaram habilitadas para seguir no certame MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., ora Recorrente, e a FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-FUNDAÇÃO CETREDE, inscrita no CNPJ Nº 31.302.808/0001-57.

Conforme se demonstrará, a outra licitante além da Recorrente, apesar de habilitada, não apresentou a documentação na forma exigida pela legislação pertinente, razão pela qual carece de ser inabilitada.



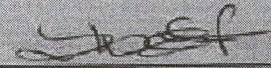
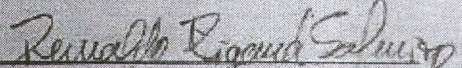
II - FUNDAMENTOS

É passível de verificação, ao analisar o caderno de habilitação da FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-FUNDAÇÃO CETREDE, que as assinaturas constantes dos contratos de prestação de serviço não têm validade jurídica.


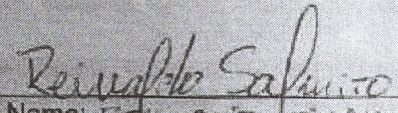
No intuito de demonstrar experiência na execução de serviços de características compatíveis com o objeto da presente licitação, a Fundação juntou contratos de prestação de serviço, a exemplo dos constantes das fls. 58 e 71 do referido caderno.

As assinaturas dos respectivos contratos seguem abaixo:

Fortaleza, 22 de junho de 2023

<p>Pela CONTRATANTE:</p> <p><small>Documento assinado digitalmente</small> gov.br ANTONIO SALVADOR DA ROCHA <small>Data: 22/06/2023 18:17:20-0300</small> <small>Verifique em https://validar.id.gov.br</small></p> <hr/> <p>Antonio Salvador da Rocha Vice-Presidente da Fundação CETREDE, no exercício da presidência</p> <p>Testemunhas:</p> <p> Nome: Valéria Estube RG. 94014065280 CPF. 023938584-69</p>	<p>Pelo CONTRATADO:</p> <p><small>Documento assinado digitalmente</small> gov.br DANIELA VALENTE MARTINS <small>Data: 23/06/2023 12:32:03-0300</small> <small>Verifique em https://validar.id.gov.br</small></p> <hr/> <p>Daniela Valente Martins</p> <p> Nome: REINALDO RIGAUD SALGADO RG. 92002104379 CPF. 614063333-02</p>
--	---

Fortaleza, 22 de junho de 2023

<p>PELO CONTRATANTE: Documento assinado digitalmente gov.br ANTONIO SALVADOR DA ROCHA Data: 22/06/2023 18:17:20-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br</p> <hr/> <p>Antonio Salvador da Rocha Vice-Presidente da Fundação CETREDE, no exercício da presidência</p> <p>Testemunhas:</p> <p> Nome: Valéria Brito RG. 041014065280. CPF. 02391858409</p>	<p>PELO CONTRATADO: Documento assinado digitalmente gov.br JANAILDA SABOIA MARQUES MOTA MOURÃO Data: 23/06/2023 10:50:54-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br</p> <hr/> <p>Janailda Saboia Marques Mota Mourão</p> <p> Nome: REINALDO RIGAUD SALGADO RG. 32002104373 CPF. 61406433-87</p>
---	--

PREFEITURA MUNIC. DE ITAPIPOCA
Fls.: 53
Comissão Permanente
de Licitação

Observa-se que se trata de documento impresso, no qual as assinaturas das testemunhas são de próprio punho, enquanto as assinaturas do contratante e contratado são eletrônicas. Essas últimas, entretanto, sequer vieram acompanhadas de qualquer verificador de conformidade.

Cumpre aclarar que as documentações assinadas digitalmente são válidas mesmo depois de impressas, desde que seja anexado o certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ou âmbito de outras infraestruturas reconhecidas de forma oficial no Brasil.

Tais assinaturas certificadas equivalem à assinatura de próprio punho, nos termos da MP nº 2.200-2 DE 2001. Por outro lado, o documento com assinatura simplesmente impresso sem nenhum tipo de validação é inválido juridicamente.

Sobre esse ponto, observe o art. 5º do DECRETO nº 10.278 DE 2020:

Art. 5º O documento digitalizado destinado a equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá:

- I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;
- II - seguir os padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I; e
- III - conter, no mínimo, os metadados especificados no Anexo II.

É cediço que a assinatura eletrônica avançada produzida no âmbito do portal “Gov.br” tem validade e credibilidade nacional.

Via de regra, o documento que tem validade jurídica é aquele no qual a assinatura foi originalmente criada. A exceção é quando se trata de assinatura eletrônica impressa em que é possível atestar sua validade por meio de serviços de validação de assinaturas eletrônicas (códigos, leitura de QR code...).

No caso do “Gov.br”, esse serviço ocorre pelo “VALIDAR”¹:

“O VALIDAR é um serviço de validação de assinaturas eletrônicas que unifica e substitui outros dois portais de serviços que eram oferecidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI):
www.assinaturadigital.iti.gov.br e
www.verificador.iti.gov.br.

Em conformidade com a MP 2.200-2 e Lei nº 14.063/20, o serviço visa validar assinaturas eletrônicas qualificadas quanto à integridade e autoria, em documentos assinados digitalmente por certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil e por outras

¹ <https://validar.iti.gov.br/>

infraestruturas reconhecidas de forma oficial no Brasil, como a assinatura avançada produzida no âmbito do portal Gov.br. Este serviço também inclui a validação de assinaturas eletrônicas providas por infraestruturas de chaves públicas nacionais de outros países.

Nenhuma informação ou arquivo são armazenados nos ambientes operacionais do ITI. Os resultados da validação limitam-se exclusivamente a identificar o titular do certificado digital utilizado e confirmar se o documento assinado não sofreu nenhuma adulteração após a assinatura.”

Nota-se que as formas de validação são as três seguintes:

 Ler QR code

 Escolher arquivo

 Colar URL

No caso em apreço, como se trata de documento impresso, esse deveria ter vindo acompanhado do respectivo *QR code*, para que a comissão de licitação e os outros licitantes pudessem fazer a leitura do código (por câmera de um celular/computador) e, assim, conferir se as assinaturas são fidedignas.

Ocorre que os documentos entregues pela Fundação não vieram acompanhados de nenhum dispositivo de validação que ateste a integridade das assinaturas, o que não se pode admitir em um procedimento licitatório que preza pela transparência e confiabilidade.

III – PEDIDO

Diante do exposto, pugna a ora Recorrente pelo provimento do Recurso, para que a FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-

FUNDAÇÃO CETREDE seja inabilitada, haja vista a apresentação de documentos em que constam assinaturas inidôneas.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2023.



SERGIO MYSSIOR:85632015653 Assinado de forma digital por SERGIO MYSSIOR:85632015653
Dados: 2023.07.18 16:36:22 -03'00'

MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA.
CNPJ N. 05.945.444/0001-13